



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.213 - RS (2011/0306347-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVANILDO PELLICIOLI
ADVOGADO : LUIZA STUMM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.213 - RS (2011/0306347-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DIVANILDO PELLICOLI**
ADVOGADO : **LUIZA STUMM**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Em ação promovida por Divanildo Pellicoli contra a Rio Grande Energia S/A, visando ao reconhecimento da inexistência da obrigação de pagar o preço por fornecimento de energia elétrica, o pedido foi acolhido apenas em parte, ficando reconhecida a obrigação de pagar o valor exigido pela empresa fornecedora, excetuada a parcela referente ao custo administrativo. Requerido, pela demandada, o cumprimento do julgado pela quantia certa reconhecida pela sentença, o pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistência de título executivo, decisão que foi mantida pelo Tribunal, por acórdão assim ementado:

ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

A sentença que julga procedente, em parte, o pedido de desconstituição de débito não se constitui em título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida.

Hipótese em que a ré não ajuizou reconvenção.

Recurso desprovido (fl. 81).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 102/105).

Nas razões do recurso especial (fls. 111/127), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados; (b) arts. 475-I e 475-N, I, ambos do CPC, ao argumento de que a sentença reconheceu expressamente a existência da dívida e, como tal, é título executivo, independentemente de reconvenção ou de nova ação.

Sem contra-razões (fl. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.213 - RS (2011/0306347-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVANILDO PELLICOLI
ADVOGADO : LUIZA STUMM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo dispõe o art. 475-N, I do CPC, é título executivos judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". A questão que ora se põe é a de saber se tal dispositivo se aplica às sentenças que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhecem a existência da obrigação do demandante para com o demandado. A resposta é, sem dúvida, positiva. Com efeito, veja-se.

3. Conforme reconhecem fontes doutrinárias de alta qualificação (v.g.: CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da sentença civil, RJ: Forense, 2007, p. 86; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II, 47a. ed., RJ: Forense, 2012, p. 74; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA: Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Execução, vol. 5, 2ª ed., Salvador: Ed. Podium, p. 159; CALMON, Petrônio. Sentença e títulos executivos judiciais, apud: A nova execução de títulos judiciais, obra coletiva, coordenadores Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini, SP: Saraiva, 2006, p.100; KNIJNIK, Danilo. A nova execução, obra coletiva, coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, RJ:Forense, 2006, p. 169), a norma do art. 475-N, I do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, visou a deixar assentado de modo expresse o que já existia e fora percebido pela jurisprudência do STJ (a partir de precedentes da sua 1ª Turma): há sentenças proferidas no processo civil que, embora não possam ser qualificadas como condenatórias em sentido estrito, certificam integralmente a existência da obrigação, exaurindo, portanto, a atividade cognitiva, cuja repetição seria, consequentemente, desnecessária por absoluta inutilidade, porque o seu resultado não poderia ser outro que não o já proclamado. Tais sentenças são, portanto, dotadas de imediata eficácia executiva. Nesse sentido foram os precedentes da 1ª Turma, no ano de 2004, (v.g: REsp 588.202, 1ª Turma, DJ de 25.02.04 e REsp 614.577, 1ª Turma, DJ de 03.05.04, ambos de minha relatoria), que foram depois adotados pela 2ª Turma (v.g.: REsp 602.469, Min. Castro Meira, DJ de 31.08.07) e pela 1ª Seção (v.g.: EResp 502.618, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/05 e EResp 609.266, de minha relatoria, DJ de 11.09.06), inclusive em regime de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), tendo servido de fundamento para a edição da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

A natural força executiva de sentenças dessa natureza foi assim sustentada, em caso de minha relatoria:

Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, *por sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não *um já prefixado* representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas. Talvez tenha sido esta a razão pela qual o legislador de 1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que incluiu o parágrafo único do artigo 4º do CPC, não tenha reproduzido no novo Código a norma do art. 290 do CPC de 1939.

Interpretação sistemática do Código, especialmente depois das reformas que lhe foram impostas a partir de 1994, permite que se vá mais longe. Imagine-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação da pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse representada em documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ela constituiria título executivo, nos termos do inciso II, do art. 585 do CPC. Igualmente, se a definição decorresse de documento firmado perante tabelião. Também teria força executiva se tivesse sido definida por autocomposição (transação) referendada pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos advogados dos transatores. Ora, nos exemplos dados, a norma individualizada e a relação jurídica correspondente têm grau de certeza muito mais elevado: elas foram definidas em processo de que participaram não apenas as partes, mas também os seus advogados, e, sobretudo, o próprio Estado-juiz, dando ao ato certeza oficial. Nessas circunstâncias, negar força de título executivo a esta espécie de sentença seria atentar contra o sistema processual, sua lógica e os valores nele consagrados (voto de relator proferido no REsp 614.577, citado).

4. Essa linha de fundamentação é inteiramente aplicável às hipóteses como a dos autos: ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença acabou exaurindo inteiramente a atividade de certificação da existência da obrigação, inclusive no que se refere aos sujeitos e à natureza da relação jurídica, bem como ao valor e à exigibilidade da prestação. Nada mais resta a certificar. Ora, essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. É descabido o raciocínio - que às vezes comanda, ao menos implicitamente, certas afirmações em doutrina e jurisprudência -, de que somente as sentenças de procedência têm a força de preceito e podem se revestir da imutabilidade da coisa julgada. Também as de improcedência têm tais propriedades, e as têm em idêntico grau de intensidade. Elas também são, como é notório, sentenças de acerto. Eis, a propósito, a lição didática de Cândido Dinamarco:

"Na realidade, o que mais comumente ocorre no processo de conhecimento é que o juiz não decide somente a demanda do autor, mas as demandas contrapostas das partes. Ao ofertar a resposta à inicial, o réu apresenta também a sua demanda, que ordinariamente consiste na pretensão à rejeição da demanda do autor (...). O autor pediu a condenação do réu a pagar, o réu pede a declaração de que nada deve (improcedência da demanda do autor) - eis as demandas contrapostas. A tutela jurisdicional será deferida, pela sentença de mérito, àquele cuja pretensão for acolhida pelo juiz (procedência ou improcedência da demanda inicial, ou 'da ação', como se costuma dizer)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III, SP: Malheiros, 2001, p. 195).

Caberia perguntar, assim, que outra utilidade ou finalidade poderia ter, em casos como o dos autos, uma nova ação cognitiva que viesse a ser movida pelo credor, cujo direito já está reconhecido e certificado de modo integral e irreversível. Nenhuma, pois a sentença não poderia, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter outro resultado que não o de, novamente, reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da obrigação. O único acréscimo que dela poderia resultar seria o de um ritualístico e sacramental "eu condeno a pagar", que, além de não poder ser negado pelo juiz, é inteiramente dispensável, já que, conforme registrado no precedente antes citado, o dever de prestar é componente essencial da própria relação jurídica a que se refere. Em outras palavras: se já está judicialmente reconhecido que a obrigação existe e está vencida, o dever da entrega da correspondente prestação é decorrência natural e necessária, prescindindo de nova intermediação judicial para que isso ocorra. Não fosse assim, não haveria como justificar a força executiva dos títulos extrajudiciais.

5. Na verdade, em demandas como a que deu origem ao presente recurso - em que buscou provimento judicial que certificasse a inexistência de uma relação jurídica obrigacional -, a procedência e a improcedência do pedido representam o verso e o reverso inseparáveis da mesma moeda: o julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação, sendo que, em qualquer dos casos, a sentença terá eficácia preceitual para as partes, como verdadeira norma individualizada ("lei entre as partes") e, transitando em julgado, será imutável e indiscutível, salvo por rescisória, se for o caso. Quando improcedente, conferirá, portanto, tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção. Aliás, em alguns casos, a norma processual deixa expresso esse potencial efeito dúplice, sendo exemplos inequívocos as sentenças de mérito em ações possessórias (CPC, art. 920), em ações de consignação em pagamento (CPC, art. 899, § 2º) e em ações de prestação de contas (CPC, art. 918). A reconvenção, como é sabido, somente se presta para decidir outra causa, fundada em relação jurídica de direito material distinta, que, embora conexa com a da ação principal (CPC, art. 315), com ela não se confunde. Conforme assinalou Pontes de Miranda, "a pretensão, ou a ação, que é objeto da reconvenção, tem de ser diferente da que é exercida na ação contra o réu" (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, RJ: Forense, 1974, p.161). E conclui, mais adiante, em exemplo que retrata, *mutatis mutandis*, o que aqui está em causa: "se, contra ação declaratória positiva, o réu, defendendo-se, pede a declaração negativa, não há reconvenção" (op.cit., p. 162). Não é outra a lição de Barbosa Moreira, que, ao tratar do interesse processual em reconvir, assevera: "Este requisito falta sempre que a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em *contestação*. Por exemplo: não se pode reconvir para pedir simplesmente a declaração de inexistência do mesmo direito postulado na ação originária" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro, 27ª ed., RJ: Forense, 2008, p. 45). Em circunstâncias como essa, a falta de interesse jurídico em reconvir está, pois, justamente nisso: a sentença de mérito julga julga a causa inteiramente e, sendo de improcedência, confere ao demandado a tutela jurídica de que necessita, com o mesmo efeito prático da reconvenção.

6. Reafirma-se, assim, o que ficou ao início registrado: o art. 475-N, I do CPC, segundo o qual é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia", se aplica também às sentenças que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhecem a existência da obrigação do demandante para com o demandado. Atentos doutrinadores perceberam esse fenômeno (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à nova sistemática processual civil, SP: RT, 2006, p. 167; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; e RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil, SP: Saraiva, 2006, p. 173/174; SANTOS, Ernani Fidélis dos. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil, SP: Saraiva, 2006, p. 31; CARMONA, Carlos Alberto. "Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005", *apud* Processo Civil - aspectos relevantes - vol. 2,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obra coletiva, Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte, SP: Método Editora, 2007, p. 15). No plano da jurisprudência, esse entendimento tem a chancela da 1ª Seção do STJ, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC, tratando de caso idêntico ao presente (REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011), cujos fundamentos foram sumariados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".
2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cumprir observar que, considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306347-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.300.213 / RS

Números Origem: 10900002912 2016439000138 70042221648 70042540765 70042982744 70043719251

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVANILDO PELLICOLI
ADVOGADO : LUIZA STUMM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.